



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811401770 - Número Único: 0030025-93.2018.8.25.0001

Autor: CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A

Réu: ARACAJU COMERCIO DE METAIS EIRELLI EPP

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201811401770

DECISÃO

Trata-se de Processo Falimentar de **Aracaju Comércio de Metais Eirelli EPP**.

Em 07/01/2026, manifestação do Administrador Judicial relatando que, embora tenham sido realizadas diligências nos sistemas disponíveis, não foram localizados bens ou valores passíveis de arrecadação para a Massa Falida, inexistindo, também, valores depositados em conta judicial vinculada ao feito.

O Administrador Judicial informou, contudo, a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 202112004864, em trâmite na **20ª Vara Cível de Aracaju**, na qual a Massa Falida figura como parte e que se encontra pendente de realização de perícia. Sustentou que o resultado de referida demanda poderá impactar a existência e o valor de eventuais ativos ou passivos da Massa Falida, bem como a própria composição do quadro de credores.

Ao final, requereu, prioritariamente, a **dilação de prazo** para apresentação de diligências no presente processo de falência **até o julgamento definitivo da Execução Fiscal nº 202112004864**. Subsidiariamente, caso indeferido o pedido, postulou a adoção das providências previstas no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em 23/03/2026, opinou favoravelmente ao pedido, por entender pertinente a continuidade do processo falimentar até a definição do feito executivo, diante da possibilidade de alteração do quadro de bens da Massa Falida.

Os autos vieram-me conclusos. Decido.

Consoante informado pelo Administrador Judicial, encontra-se em curso na **20ª Vara Cível de Aracaju** os Embargos à Execução Fiscal nº **202112004864**, ainda pendente de julgamento definitivo e de realização de perícia, cujo resultado poderá repercutir diretamente no presente processo falimentar.

É certo que o resultado da demanda fiscal indicada pode influenciar a apuração do passivo, a eventual identificação de ativos ou direitos da Massa Falida e a definição das providências necessárias ao regular prosseguimento ou encerramento da falência.



A dilação pretendida não configura paralisação injustificada do feito, mas medida de prudência processual, especialmente porque o Administrador Judicial informou a inexistência, até o momento, de bens arrecadáveis ou valores depositados em conta judicial, ao mesmo tempo em que apontou a existência de demanda fiscal com potencial repercussão sobre a massa.

Aplica-se, por analogia, a lógica do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual admite-se a suspensão do processo quando a decisão de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua objeto principal de outro processo pendente.

Além disso, o deferimento da dilação atende aos princípios da economia processual, da eficiência e da preservação dos interesses da massa e dos credores, evitando-se a adoção de providências precipitadas antes da definição de questão externa que poderá interferir no desfecho do feito falimentar.

Ressalte-se, por fim, que o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito, reconhecendo a pertinência da continuidade do processo falimentar até a definição da execução fiscal mencionada.

Desse modo, mostra-se adequada a dilação de prazo requerida pelo Administrador Judicial para apresentação de diligências no presente processo de falência até o julgamento definitivo da Execução Fiscal nº **202112004864**.

Ante o exposto, **defiroo pedido** formulado pelo Administrador Judicial, concedendo a dilação de prazo requerida para apresentação de diligências necessárias ao prosseguimento do presente processo de falência até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 202112004864, em trâmite na 20ª Vara Cível de Aracaju.

Intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial e Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 20/06/2026, às 11:22:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026013019762-50**.